



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000333806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017863-02.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada JULIANA CARDOSO MARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1017863-02.2024.8.26.0554/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Juliana Cardoso Marin

Comarca: Santos André

Juiz(a) de Direito: Marcelo Franzin Paulo

Voto nº 6117

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. Insurgência do ente público em face de acórdão que, ao dar provimento a recurso por si interposto, omitiu-se quanto a ponto sobre o qual cumpria pronunciar-se, qual seja, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à força da inversão do julgado de origem. Ônus sucumbenciais que devem ser custeados pela parte autora, diante da improcedência da pretensão inaugural. Verba de patrocínio, contudo, que deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85 §8º do CPC. “As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp nº 1.976.775/RS, rel. min. Regina Helena Costa, j. 26/9/2022). Precedentes. Embargos parcialmente acolhidos.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ESTADO DE SÃO PAULO em relação a acórdão que deu provimento, a unanimidade, ao apelo por si manejado em ordem a julgar improcedente a pretensão inaugural.

Sustenta a embargante vício de omissão no *decisum* que teria deixado de se manifestar sobre a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, diante do desfecho do apelo fazendário. Pugna, portanto, pela condenação da embargada ao pagamento de verba de patrocínio em valor correspondente a 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo autor.

Aberta vista ao embargado, este se manifestou contrariamente ao acolhimento dos aclaratórios.

Esse, o relatório do essencial.

Os embargos comportam parcial acolhimento para sanar a omissão quanto à almejada condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas não na extensão postulada pelo embargante.

À partida, cumpre rememorar que o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de Cássio Scarpinella Bueno ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

No caso dos autos, conquanto o acórdão embargado tenha acolhido o apelo do ente público em ordem julgar a pretensão inaugural improcedente, dele não constou a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Desta forma, tendo em vista o provimento da apelação e a consequente improcedência da pretensão inaugural, entende-se que os embargos devem ser parcialmente acolhidos, reconhecendo-se a responsabilidade da parte autora pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, à força do princípio da causalidade.

No entanto, os embargos aclaratórios fazendário contêm requerimento de fixação de verba honorária em valor correspondente a 10% do proveito econômico

obtido pela autora, montante que seria correspondente a um ano do medicamento postulado.

Sem razão, contudo, quanto a este ponto.

Como anteriormente já se posicionou o STJ, as causas versadas sobre fornecimento de medicamento e tratamento de saúde por parte da Administração Pública não são passíveis de valoração, ainda que a elas seja atribuído valor da causa específico:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 16.03.2022, concluiu o julgamento do Tema n. 1.076/STJ (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, acórdãos pendentes de publicação) adotando o entendimento segundo o qual a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015), restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável (onde não seja possível atribuir valor patrimonial à controvérsia, não se estendendo àquelas demandas em que atribuído valor elevado) o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

III - As ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa. Precedentes.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.976.775/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Assim, por se tratar de tutela do direito à saúde, avista-se elementar a observância do decidido pelo STJ, erigido, pela Lei Maior, a supremo intérprete da legislação infraconstitucional, quanto ao *distinguishing* em relação ao julgamento do Tema 1076. (Nesse sentido: *Apelação/Remessa Necessária 1001211-18.2023.8.26.0400*; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024 e *Apelação Cível 1002091-25.2022.8.26.0471*; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Impõe-se, portanto, que os honorários a título de sucumbência da parte autora seja obediente a arbitramento por equidade que, com fundamento no artigo 85, par. 8º e 8º-A do CPC, se faz para chegar ao valor de R\$ 10.000,00, bem observada eventual gratuidade de justiça concedida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

declaração, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

Márcio Kammer de Lima

Relator